



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

DADOS DO PROCESSO

Nº Processo: 0000505-77.2018.8.14.0136
Comarca: CANAÃ DOS CARAJÁS
Instância: 1º GRAU
Vara: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE CANAA DOS CARAJAS
Gabinete: GABINETE DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE CANAA DOS CARAJAS
Data da Distribuição: 24/01/2018

DADOS DO DOCUMENTO

Nº do Documento: 2019.00072914-03

CONTEÚDO

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Pará – SINTEPP em face do Município de Canaã dos Carajás.

Em primeiro lugar, narra que os agentes patrimoniais da educação fazem 10 plantões de 24 horas por mês. Porém, até o dia 13 de setembro de 2017, trabalhavam 240 horas ao mês e recebiam apenas 220 horas, com perda de 20 horas mensais. Após essa data, conforme portaria expedida pelo Prefeito (Portaria nº 001/2017-GS/PMCC, fls. 331-332, e Portaria nº 03/2017-GS/PMCC, fl. 333), passaram a receber apenas 200 horas, aumentando a perda mensal em 40 horas trabalhadas e não recebidas. Postula o pagamento das horas extras devidas.

Em segundo lugar, narra que os professores da rede municipal de ensino não recebem o equivalente a 15 minutos do recreio, que não é computado como de efetivo exercício de trabalho. Postula o pagamento de 06 horas-aulas ao mês pelo tempo do recreio diário.

Em terceiro lugar, narra que o PCCR Municipal traz o pagamento de apenas 25% de hora atividade, que é atividade de planejamento e correção de provas fora da sala de aula, quando a Lei Federal estipula o pagamento de 1/3 de hora atividade. Acusa de inconstitucional o PCCR por legislar o Município sobre norma federal. Afirma, ainda, que nem mesmo os 25% garantido pelo PCCR é pago, pois segundo cálculo apresentado na inicial o Município deixa de pagar 3,75 horas-atividade ao mês, pois os professores trabalham 115 horas, recebendo por apenas 15 horas atividade. Postula o pagamento de 45 horas-atividades ao mês e não apenas 25.

Postula também o pagamento retroativo dos últimos 05 anos de todas as verbas pleiteadas.

Juntou documentos.

O Município de Canaã dos Carajás apresentou contestação, às fls. 342-345, afirmando que todas as horas extraordinárias trabalhadas pelos agentes de serviços de segurança patrimonial estão sendo efetivamente pagas, ou seja, estão sendo pagas 40 horas extras mensais. Sustentou que não há que se falar em pagamento de intervalo, pois os professores não laboram em tal período e não há previsão legal autorizativa. Por fim, trouxe que a jornada de trabalho semanal dos professores é constituída da soma da hora trabalhada com a hora atividade, sendo que a hora atividade é calculada em 25% sobre a carga horária efetivamente trabalhada, como vem pagando regularmente. Requereu, pois, a improcedência dos pedidos.

Saneamento do feito em audiência, conforme termo de fls. 359-360.

O Ministério Público absteve-se de participar do feito, conforme manifestação de fls. 362-363.

Audiência de instrução às fls. 365-366.

Os autos foram mantidos conclusos para sentença.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

Decido.

O feito encontra-se em ordem, tendo sido instruído conforme os ditames legais inerentes ao feito, não havendo vícios ou nulidades a serem sanadas.

Sem preliminares, passo ao mérito.

DAS HORAS EXTRAS AGENTES PATRIMONIAIS

Com relação às horas extras aos agentes patrimoniais na razão de 40 horas-extras mensais, o Município afirmou que está realizando o pagamento. Os contracheques e folhas de ponto juntados às fls. 351-358 comprovam a afirmação.

Destarte, vejo que houve o reconhecimento do pedido de pagamento de 40 horas-extras mensais para os agentes de segurança patrimonial da educação fazem 10 plantões de 24 horas por mês.

No caso, cada agente lesado em seu direito pode ingressar com ação autônoma para cobrar o devido, bem como o pagamento retroativo.

DO RECREIO

Com relação à remuneração dos professores pelo tempo de recreio, há de se observar se durante o período, embora exíguo (15 minutos), o docente exerceu efetivamente trabalho.

No caso, as provas testemunhais pouco contribuíram para a elucidação da questão. Isso porque cada testemunha pendeu seu discurso para corroborar a tese da parte que a arrolou. Não por outro motivo, esta Magistrada não tomou o compromisso de nenhum dos depoentes, pois, de certo, iriam narrar os fatos conforme sua interpretação pessoal, sem que isso configurasse qualquer ilegalidade.

De todo modo, o que se denota dos depoimentos de forma uníssona é que os professores, em regra, merendam junto com os alunos durante o período do recreio e são acionados quando existe algum conflito ou situação entre os discentes em decorrência do dever geral de responsabilidade.

Não vislumbro, nesse contexto, o efetivo exercício de trabalho. No caso, a parte autora não se desincumbiu do seu ônus probatório.

Assim já se decidiu:

PROFESSOR. INTERVALO INTRAJORNADA DE RECREIO. Para a remuneração do tempo de intervalo intrajornada do professor (denominado recreio) como horas extras é necessária a prova de que neste tempo o professor executou tarefas inerentes ao seu contrato de trabalho, não sendo suficiente a mera presunção de que o interregno, por ser exíguo, caracteriza-se como tempo à disposição. Sem a prova de que o reclamante desempenhou tais atividades, não há como se reconhecer o direito às horas extras. (TRT-3 - RO: 00112821120175030073 0011282-11.2017.5.03.0073, Relator: Convocado Eduardo Aurelio P. Ferri, Segunda Turma) Logo, não merece prosperar esse pedido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

DA HORA-ATIVIDADE

Com relação ao pagamento da hora-atividade e seu percentual, vejo que o pagamento vem sendo efetuado conforme Lei Municipal nº 686/2015, em especial em seus artigos 76 e 77, §1º.

Nos contracheques juntados pelo Município, observa-se a incidência de 25% de hora atividade (fls. 346-350).

Ressalto que, conforme a lei municipal, a base de cálculo do percentual em questão deve ser a carga horária trabalhada em sala de aula.

Nesse diapasão, o autor acusa de inconstitucional o PCCR, sob alegação de que o Município legislou sobre matéria de competência federal.

Nos termos da Lei Federal nº 11.738/2008, artigo 2º, §4º: na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

Em melhor análise, não cabe nesse processo a discussão acerca do percentual destinado à hora-atividade, devendo ser manejada por via própria.

Dessa forma, restou comprovado que o Município realiza o pagamento da hora-atividade conforme dispõe a legislação municipal, não havendo nenhum saldo de hora remanescente a ser cobrado.

Ante o exposto, homologo o reconhecimento do pedido do direito ao recebimento de 40 horas-extras mensais aos agentes de segurança patrimonial da educação que fazem 10 plantões de 24 horas por mês, assegurando o pagamento retroativo dos últimos 05 anos da data do ajuizamento da presente ação.

Julgo improcedentes os demais pedidos.

EXTINGO O FEITO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, III, a, do CPC.

Custas processuais pelo autor.

Considerando a sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos procuradores municipais que arbitro em 10% sobre o valor da causa.

Publique-se.

Registre-se.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Canaã dos Carajás, 10 de janeiro de 2019.

JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO
Juíza de Direito Substituta